COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital no: 1003589-12.2015.8.26.0566 Exibição - Medida Cautelar Classe - Assunto:

Requerente: Lauriberto Lino

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LAURIBERTO LINO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Exibição em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificada, alegando tenha firmado com o réu, em 23/04/2012, o contrato de financiamento de veículo nº 17104, e pretendendo discutir cláusulas e encargos requereu seja determinado ao réu a exibição do documento.

Citado, o réu veio aos autos não ter recebido qualquer pedido administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação visando a exibição dos documentos, não obstante o que, voluntariamente e no prazo de contestação, exibiu cópia do contrato de financiamento firmado entre as partes, destacando não oferecer qualquer resistência à pretensão deduzida na inicial para que seja o feito julgado extinto o feito com a condenação do autor na sucumbência, conforme pacífico o entendimento jurisprudencial, inclusive, do colendo Superior Tribunal de Justiça.

O autor replicou sustentando não haja necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, de modo que não haveria se falar em ônus pela sucumbência.

É o relatório.

## DECIDO.

No mérito, temos que tratando especificamente de hipótese de exibição de contrato bancário, e não sendo esta ação de exibição de documento a é seara própria à discussão da matéria de fundo, ou seja, questões envolvendo a lide principal, com a exibição dos documentos pela ré, não há pretender-se qualquer discussão acerca de questões outras, as quais somente na ação principal que eventualmente venha a ser proposta pela autora poderão ser versadas. Aqui, basta a exibição dos documentos, sem que tenha a ré oferecido qualquer resistência, razão pela qual deixo de condenar a ré nos encargos da sucumbência, nos termos do que vem reconhecendo a jurisprudência mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "ACÃO CAUTELAR. EXIBICÃO DE DOCUMENTOS. ATENDIMENTO DA PRETENSÃO POR PARTE DA RÉ, TÃO LOGO CITADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ANTERIOR *RESISTÊNCIA. ISENÇÃO* DERESPONSABILIDADE SUCUMBENCIAL. IMPROVIDO. Não se configurando qualquer resistência da ré em permitir o acesso do autor à documentação, até porque desconhecia o seu interesse nesse sentido, inexiste justificativa para a sua condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais" (cf. Ap. nº 0021938-38.2013.8.26.0344 - 31ª Câmara de Direito Privado TJSP - 30/09/2014 1).

<sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ainda: "CAUTELAR - Exibição de Documentos - Inexistência de pedido administrativo e contrato apresentado com a contestação - Resistência não caracterizada - Condenação do réu nos ônus da sucumbência - Impossibilidade - Sentença mantida - Recurso improvido" (cf. Ap. nº 0063195-13.2011.8.26.0506 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 25/09/2014 ²).

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicandose os princípios da sucumbência e da causalidade; 2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto à contestação; 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (cf. AgRg. no Agr.REsp. nº 431719/MG - 4ª Turma STJ – 18/02/2014 ³).

Em contrapartida, tem-se que o autor não nega a falta de pedido administrativo do documento, amparando-se em antigo entendimento jurisprudencial, segundo o qual não haveria impedimento a vir diretamente a Juízo reclamar a exibição do contrato.

Segundo entendimento atualmente firmado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive com amparo em entendimento também firmado no Superior Tribunal de Justiça, "para interposição de ação cautelar de exibição de documentos bancários, faz-se necessária a comprovação de prévio pedido à instituição financeira em prazo razoável, e do pagamento do custo do serviço. No mesmo: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DECONTROVÉRSIA. ART. 543-C DOCPC. INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA POUPANCA. EXIBICÃO DEDE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do servico conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido" (REsp 1349453 / MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2014)" - cf. Ap. nº 1027522-34.2014.8.26.0506 – 14ª Câmara de Direito Privado TJSP - 03/02/2016 <sup>4</sup>.

Logo, de rigor concluir esteja o autor a demandar sem interesse processual que justificasse, nos termos do que vem igualmente entendendo a jurisprudência do mesmo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Contrato de Prestação de Serviços. Energia Elétrica. DECRETO DE EXTINÇÃO sem resolução de mérito, com condenação da autora no pagamento das custas processuais, observados os benefícios da gratuidade judiciária. APELAÇÃO DA AUTORA, que visa à anulação da sentença, com a aplicação do artigo 515, §3º do CPC para o imediato julgamento de procedência da Ação, acrescentando o propósito de prequestionamento. REJEIÇÃO. Necessidade de comprovação de requerimento administrativo prévio e idôneo. Entendimento adotado no Recurso Especial Repetitivo 1.349.453-MS. Ausência de idoneidade do pedido, realizado de forma precária e genérica, sem especificação do contrato reclamado e do prazo para a resposta, e ainda solicitando a entrega da documentação para endereço diverso, correspondente ao escritório dos Advogados da autora, sem a apresentação da procuração correspondente. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO" (cf. Ap. nº 1039395-31.2014.8.26.0506 - 27ª Câmara de Direito

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.stj.jus.br/SCON.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

Privado TJSP - 26/01/2016 <sup>5</sup>).

No caso analisado, entretanto, exibido que se acha o documento, por economia processual e visando a aplicação do princípio da *efetividade do processo*, a fim de que se possa tomar o processo com via de efetiva solução dos conflitos de interesses, acolhe-se o pedido do autor, invertido, porém, o ônus da sucumbência, que cumprirá ao autor, impondo-lhe, assim, o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e DOU POR SATISFEITA a exibição de documentos requeridas por LAURIBERTO LINO contraBV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, invertido o ônus da sucumbência, pelas razões acima, em consequência do que CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Defiro o desentranhamento, pelo autor, dos documentos exibidos, mediante manutenção de cópia autêntica nos autos, à suas expensas.

P. R. I.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado